



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 23 /2017

80ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 21/11/2017

PROCESSO Nº: 1/2935/2016

AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/201615221-1

RECORRENTE: EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO EM ARQUIVO MAGNÉTICO. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NÃO INFORMADAS NA DIF. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES A CIÊNCIA DO TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO. O representante legal da empresa autuada, responsável pela guarda dos livros e documentos fiscais da sociedade baixada, não foi devidamente intimado do encerramento da ação fiscal, visto que o Termo de Conclusão foi enviado para o seu antigo endereço, já alterado no Cadastro Geral da Fazenda- CGF. Nulidade da notificação de fl. 17 dos autos, referente à ciência do Auto de Infração e Termo de Conclusão e, por via de consequência, dos atos processuais subsequentes, a fim de oportunizar ao recorrente o pagamento espontâneo do crédito tributário lançado, com os devidos descontos legais, ou apresentar impugnação, conforme requerido em seu recurso. Cumprida a providência supracitada, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento, seguindo a orientação do Procurador do Estado, manifestada oralmente em sessão. **Recurso Ordinário conhecido e provido.**

PALAVRAS CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Arquivo magnético. Omissão de informação. Termo de Conclusão. Nulidade da intimação.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa fiscalizada omitiu informação em arquivo magnético, uma vez que deixou de informar 128 (cento e vinte e oito) notas fiscais de saídas na DIEF referente ao exercício de 2011.

Complementando o relato da infração, o agente fiscal informa o seguinte:

1. Que foram analisados os livros e demais documentos fiscais apresentados e declarados pela empresa;
2. Que constatou, através de circularização com contribuintes deste e de outros Estados, via banco de dados nacional de notas fiscais eletrônicas, que 128 (cento e vinte e oito) notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte fiscalizado não foram declaradas em sua DIEF enviada mensalmente;

O processo é instruído com MAF nº 2016.04510, Termo de Início de Fiscalização nº 2016.04801; Termo de Conclusão nº 2016.10602; Relação das notas fiscais de saída não informadas na DIEF; Ficha da solicitação de Baixa Cadastral; Declaração de opção de arquivo eletrônico; Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2016.17176; AR referente a intimação de diversos atos processuais;

Na instância de primeiro grau, a julgadora acatou a exigência contida no auto de infração em decisão ementada da seguinte forma:

“EMENTA: DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENTRE OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS E OS DOCUMENTOS FISCAIS. Informar dados divergentes das notas fiscais nos arquivos magnéticos. O contribuinte omitiu na Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF informação referente as suas operações de saídas no exercício de 2011. Solicitação de Baixa Cadastral. Decisão amparada no art. 285, § 1º do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, VIII, “I” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. AUTUADO REVEL. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

No caso em tela a empresa autuada não declarou na DIEF informações relativas a 128 (cento e vinte) notas fiscais eletrônicas emitidas no mês de dezembro de 2011, no valor total de R\$ 317.978,44, sendo enquadrada na conduta infracional tipificada no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

Todavia, desnecessária se faz a apreciação do mérito da demanda, em razão de nulidade arquida pela parte no que se refere a validade da intimação atinente a conclusão dos trabalhos de fiscalização. Isto porque o sócio responsável pela guarda dos livros e documentos fiscais da sociedade empresarial, baixada desde o dia 13/06/2013, não foi devidamente intimado do encerramento da ação fiscal.

Conforme se observa nos autos, o sócio Ricardo Siqueira dos Santos Silva, indicado na ficha de solicitação de baixa cadastral como a pessoa responsável pela guarda dos documentos fiscais, mudou o seu endereço residencial da Rua Dr. Gilberto Studart, 1020, apto. 402, Fortaleza-Ce para Rua Bento Albuquerque, 1177, apto. 401, Papicu, Fortaleza-Ce, sendo esta informação repassada ao Fisco Estadual em 28/10/2015, quando a inscrição estadual da empresa autuada já havia sido reativada com uma nova razão social.

No que pese ser de conhecimento do Fisco Estadual a referida alteração cadastral, o auditor fiscal intimou o Sr. Ricardo Siqueira no seu antigo endereço, apegando-se a informação desatualizada constante da ficha de baixa cadastral que, apesar de constar também o endereço atual, fazia constar em outro campo do formulário o seu antigo endereço, ou seja, o próprio sócio declarou dois endereços distintos quando do seu pedido de baixa cadastral.

Entendo, contudo, que o aludido sócio deveria ter sido intimado da conclusão da ação fiscal no endereço constante do Cadastro Geral da Fazenda-CGF, na data em que o procedimento foi encerrado, no caso, na Rua Bento Albuquerque, 1177, apto. 401, Papicu-Fortaleza-Ce.

Registre-se, por oportuno, que o vício verificado na intimação do Termo de Conclusão não alcança a intimação do Termo de Início de Fiscalização, posto que o Sr. Ricardo Siqueira tomou ciência do início do procedimento fiscal, tanto que assinou, no decorrer da ação fiscal, a Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico.

Além do mais no endereço em que a intimação foi enviada ainda residia a outra sócia da empresa, a Sra. Jerusa Aguiar Araújo, conforme consta do Cadastro Geral da Fazenda. Tais eventos dão a certeza de que a empresa autuada, através de seu representante legal, tomou ciência do início do procedimento fiscalizatório, não assegurando, contudo, que ele tenha sido intimado do encerramento da ação fiscal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, a fim de reconhecer a nulidade da notificação de fl. 17 dos autos, referente à ciência do Auto de Infração e Termo de Conclusão, e dos atos processuais subsequentes, oportunizando ao recorrente o pagamento espontâneo do crédito tributário lançado, com os devidos descontos legais, ou apresentar impugnação, conforme requerido pela parte, uma vez que a notificação foi enviada por AR, para o endereço do sócio Ricardo Siqueira dos Santos Silva, que já havia sido alterado no Cadastro Geral da Fazenda. Cumprida a providência supracitada, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento, conforme manifestação oral do Procurador do Estado.

É o voto.

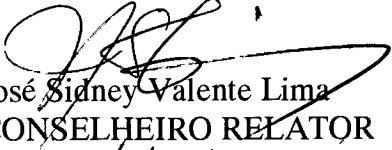
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EPP** e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da notificação de fl. 17 dos autos, referente à ciência do Auto de Infração e Termo de Conclusão, e atos subsequentes, a fim de que seja oportunizado ao recorrente, o pagamento espontâneo com os devidos descontos legais ou apresentação de impugnação, conforme requerido pela parte, tendo em vista que a notificação foi enviada por AR, para o endereço do sócio Ricardo Siqueira dos Santos Silva, que já havia sido alterado no Cadastro Geral da Fazenda. Cumprida a providência supracitada, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento, conforme manifestação do Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, nos seguintes termos: “ *Nesse caso há que se restaurar os atos anteriores sob a égide da lei nº 15.614/2014, sem a alteração da Lei nº 16.257/2017, ou seja, sem os efeitos da Revelia e cobrança de taxa de impugnação. Isto porque no caso concreto, a ultra-atividade da Lei nº 15.614/2014 exsurge como proteção de desdobramentos oriundos de situação jurídica iniciada sob sua égide, protegendo atos processuais que, a despeito de praticados sob a vigência da lei nova, são extensão, efeito ou consequência de atos originados sob o pálio da lei anterior.* ” Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão alterou o Parecer anteriormente adotado.

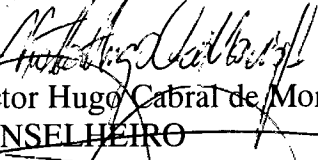


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 01 de 2.018.

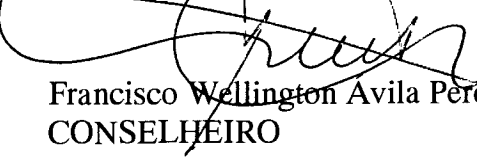

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR

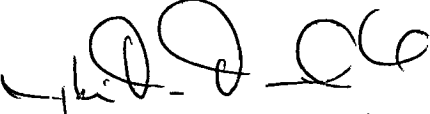
Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO